SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100136 - TO (2026/0204395-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ARCEU BARBOSA CARDOSO
ADVOGADA	:	JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO - TO001882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição de excesso de prazo na investigação demanda juízo de razoabilidade e não se resume à soma aritmética dos prazos. A complexidade do caso, a pluralidade de agentes, a existência de diligências ainda pendentes e a prorrogação do prazo do inquérito por 60 dias, com justificativa concreta, afastam a desídia estatal e a mora injustificada.

2. É inviável o conhecimento, em habeas corpus, de matérias não enfrentadas no ato coator especificamente impugnado, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que teses semelhantes hajam sido analisadas anteriormente pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a1b58271-4cc1-4f6f-be39-3c90fcb33462

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a1b58271-4cc1-4f6f-be39-3c90fcb33462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100136 - TO (2026/0204395-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ARCEU BARBOSA CARDOSO
ADVOGADA	:	JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO - TO001882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição de excesso de prazo na investigação demanda juízo de razoabilidade e não se resume à soma aritmética dos prazos. A complexidade do caso, a pluralidade de agentes, a existência de diligências ainda pendentes e a prorrogação do prazo do inquérito por 60 dias, com justificativa concreta, afastam a desídia estatal e a mora injustificada.

2. É inviável o conhecimento, em habeas corpus, de matérias não enfrentadas no ato coator especificamente impugnado, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que teses semelhantes hajam sido analisadas anteriormente pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: e0926c9a-25c4-4e6b-a881-7b1dc42b581b

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARCEU BARBOSA CARDOSO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 798-807, em que deneguei o habeas corpus, liminarmente.

O agravante reitera, em síntese, que há desídia estatal não enfrentada na decisão monocrática e destaca ordens judiciais de conclusão do inquérito descumpridas. Afirma não haver supressão de instância, pois o Tribunal de origem já apreciou as teses de isonomia em relação ao corréu, de incidente de monitoramento involuntário e de suporte cautelar fundado em condenação pretérita. Alega, ainda, ausência de contemporaneidade da cautelar de monitoramento eletrônico, à luz do art. 282, §§ 4º e 5º, do CPP, bem como da violação à isonomia, visto que o corréu Vagner Pereira da Silva Santos não está submetido ao monitoramento.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O ora agravante e um corréu foram presos em flagrante, em 11/12/2024, pela suposta prática do crime de roubo majorado de defensivos agrícolas pertencentes à Fazenda Cruzeiro do Sul, localizada no Município de Brasilândia do Tocantins/TO, avaliados em aproximadamente R$ 400.000,00. Posteriormente, em 25/6/2025, **a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas, entre elas a monitoração eletrônica.**

O habeas corpus foi denegado *in limine*, primeiramente, por não haver sido constatada, por enquanto, desídia estatal na condução do inquérito, diante da complexidade da investigação – pluralidade de agentes, diligências pendentes e

Documento eletrônico VDA59379559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: e0926c9a-25c4-4e6b-a881-7b1dc42b581b

necessidade de identificar possíveis corréus – e da recente prorrogação do prazo por 60 dias, deferida com justificativa concreta.

Ademais, consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Embora o inquérito policial ainda não haja sido concluído e a denúncia não haja sido oferecida, não se verifica, ao menos por ora, desídia da autoridade policial ou do Juízo natural na condução da investigação. Segundo as informações prestadas, a apuração envolve pluralidade de agentes, diligências ainda pendentes e identificação de possíveis corréus, circunstâncias que justificaram a recente prorrogação do prazo para conclusão do procedimento investigatório. Não se constata, portanto, mora injustificada apta a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

A despeito das determinações de conclusão do inquérito não atendidas, destacadas pelo acusado no regimental, verifico que tais omissões foram devidamente justificadas pela necessidade de continuidade da investigação, conforme consta dos autos.

Apesar disso, considerando o lapso temporal já transcorrido desde a prisão em flagrante do paciente, em dezembro de 2024, a posterior substituição da custódia cautelar por monitoração eletrônica, em junho de 2025, e a recente dilação do prazo investigativo por mais 60 dias, **foi determinada, na decisão agravada, recomendação à autoridade policial para que confira máxima prioridade à conclusão do inquérito policial, de modo a assegurar a razoável duração da investigação**.

Por fim, no que tange às teses não conhecidas em razão de indevida supressão de instância, verifico que o exame, em oportunidades anteriores, de teses semelhantes pelo Tribunal de origem não afasta esse óbice. O objeto do presente habeas corpus é o ato coator especificamente indicado e não o histórico de decisões

Documento eletrônico VDA59379559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: e0926c9a-25c4-4e6b-a881-7b1dc42b581b

proferidas no curso do processo. Para que a matéria seja examinada por esta Corte, é necessário que o próprio ato impugnado a tenha enfrentado, ainda que por remissão a fundamentos anteriores, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: e0926c9a-25c4-4e6b-a881-7b1dc42b581b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.136 / TO

Número Registro: 2026/0204395-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001811220258272713 00006046920258272713 00020267920258272713 00020276420258272713
00022817620258272700 00025074720268272700 00051220520258272713 00074158420258272700
00165291520248272722 00167040920248272722 00168781820248272722 00171995320248272722
00213347720248272700 00546549420258272729 167040920248272722 168781820248272722
171995320248272722 1811220258272713 20267920258272713 20276420258272713
213347720248272700 22817620258272700 25074720268272700 51220520258272713
546549420258272729 6046920258272713 74158420258272700 50004483720238272722
165291520248272722

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO
ADVOGADA : JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO - TO001882
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ARCEU BARBOSA CARDOSO
CORRÉU : VAGNER PEREIRA DA SILVA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARCEU BARBOSA CARDOSO
ADVOGADA : JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO - TO001882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA59693378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: e4a65eba-415c-44ea-bc00-1572b8ccdb75

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: e4a65eba-415c-44ea-bc00-1572b8ccdb75